



PMH

Produtos®
Médicos Hospitalares

CNPJ: 00.740.696/0001-92

INSC. CF/DF: 07.332.093/001-25

**ILMO. SR. PREGOEIRO E SUPERINTENDENCIA DE LICITAÇÕES DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VARZEA GRANDE/MT.**

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº: 035/2013

PROCESSO Nº: 176432/2013

DATA DA ABERTURA: 27/09/2013

HORÁRIO: 08h15min

PROTOCOLO Nº
Data: <u>15/10/2013</u> Hora: <u>16:29</u>
Resp.: <u>Jurid. de Oliveira</u>
Setor de Licitação - P. M. V. G.

PMH PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 00.740.696/0001-92, com sede no SIA Sul Trecho 03 Lote 820 71200-030 Brasília - DF vem, por meio de seu representante que esta subscreve, com fulcro na legislação pertinente ao tema apresentar tempestivamente, o imediato e motivado

RECURSO

em desfavor da sua desclassificação no certame epigrafado conforme fatos e razões a seguir:



PMH

Produtos[®]
Médicos Hospitalares

CNPJ: 00.740.696/0001-92

INSC. CF/DF: 07.332.093/001-25

1. DOS FATOS E DO DIREITO

O edital em questão traz em seu Anexo II – Modelo de Proposta - todas as exigências que devem ser cumpridas pelo vencedor do certame de maneira que, todo participante após realizar uma simples análise do ato convocatório tem ciência se possui as determinadas condições, de modo a decidir por sua participação ou não do processo licitatório.

Sendo a empresa PMH Produtos Médicos Hospitalares Ltda. atuante no mercado nacional e líder em seu segmento há 29 anos, viu no processo epigrafado a possibilidade de atender a demanda preterida pelo licitante tendo em vista possuir todos os requisitos elencados no edital.

Desta forma, visando elucidar e não macular as reais características dos equipamentos ofertados pela empresa PMH em confronto ao que é exigido expõe-se a seguir:

A. DA DESCLASSIFICAÇÃO DA PMH PARA O LOTE 01.

A princípio, destaque-se o fato tanto quanto intrigante que diz respeito ao primeiro edital com o mesmo objeto do presente, o qual não trazia exigência de consumo máximo de água por hora, aparecendo somente em sua retificação.

Urgente abordar também, que tal exigência, seja **o consumo máximo de água por hora, nunca foi solicitado em nenhum outro edital, seja de qualquer outro órgão**, pelo simples fato de que devem ser exigidos em processos licitatórios somente características que impactam diretamente no bom desempenho de uma rotina laboratorial. Tal exigência torna-se incabível frente ao fato de que os equipamentos possuem seus sistemas de água integrados e a quantidade de água que consumirão em nada causa transtorno para a rotina.



PMH

Produtos[®]
Médicos Hospitalares

CNPJ: 00.740.696/0001-92

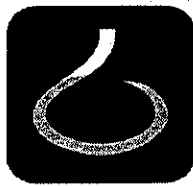
INSC. CF/DF: 07.332.093/001-25

Outro ponto que merece ser abordado e também de suma importância é o fato de o edital solicitar o quantitativo de 273.880 testes anuais, sendo que tal volume distribuído ao longo de 01 (um) ano representa o total mensal de 22.823 testes que divididos por 30 (trinta) dias, alcançamos o total de 760 testes por dia e caso consideremos uma rotina de 24 (vinte e quatro) horas, perfazemos um total de 32 testes por hora.

Pois bem, diante do fato esposado, o equipamento ofertado pela PMH executa 1.200 (um mil e duzentos) testes por hora e utiliza água somente para lavagem das cubetas de reação, sendo que o consumo exibido no prospecto representa o consumo máximo de água com o equipamento sendo utilizado em sua capacidade total, seja 1.200 testes/hora o que conforme demonstrado acima, fica extremamente distante da rotina do laboratório desta Prefeitura, uma vez que conforme já dito, é de 32 testes/hora ou 760 testes/dia. Ocorre que, para o quantitativo de testes realizado pelo órgão, o equipamento ofertado consumiria por dia o total de 15,83 litros de água, sendo tal volume consideravelmente inferior ao exigido no edital.

Frise-se novamente que o equipamento ofertado pela PMH, seja modelo ARCHITECT C8000 da marca Abbott somente utiliza água para lavar as cubetas de reação, pois, todos os reagentes são prontos para uso e as probes são lavadas com soluções ácidas e alcalinas, as quais são fornecidas gratuitamente. Destaque-se ainda que, caso o equipamento não tenha realizado teste, não haverá consumo de água. Seguindo a média de 760 testes/dia, então o equipamento apenas realizará a lavagem das 760 cubetas de reação e para tanto, usará apenas 15,83 litros de água por dia, sendo 0,66 litros por hora, tudo isto levando em conta uma rotina de 24 horas ininterruptas.

Destarte, conclui-se que foi feita uma interpretação completamente equivocada e injusta para a proposta da PMH, não aceitando as alegações esposadas por nossa representante de vendas, seja a Sra. Eliane Pereira no que diz respeito às características do equipamento ofertado pela empresa



PMH

Produtos®
Médicos Hospitalares

CNPJ: 00.740.696/0001-92

INSC. CF/DF: 07.332.093/001-25

Labinbraz, características estas, irrefutáveis, onde o equipamento ofertado não atende as exigências editalícias, as quais elencaremos a seguir e por fim restará comprovado:

1. **Característica do equipamento ofertado pela empresa Labinbraz:** O edital é transparente quanto à capacidade mínima de amostras simultâneas no equipamento, sendo este um atributo que faz toda a diferença no desempenho da rotina laboratorial, pois tal exigência é feita para que o operador possa colocar suas amostras de uma única vez no equipamento de modo que possa ir realizando outros trabalhos. **O edital exige rack universal para amostras com capacidade mínima de 95 amostras simultâneas, isso para o equipamento principal. Ocorre que a empresa Labinbraz ofereceu o equipamento modelo CT 6001, que, além de não trabalhar com rack universal, o que agiliza em muito uma rotina, pois, tão logo o equipamento pipeta a amostra da rack, este já libera a amostra para que o laboratório possa utilizar a mesma amostra para realização de outros testes que não sejam neste equipamento, o CT 6001 trabalha com carrossel de amostras e não rack e ainda possui capacidade máxima para apenas 90 amostras simultâneas, sendo 84 para rotina e 06 para emergência, sendo que o edital é claro quando exige 95 amostras simultâneas.**
2. **Da Linearidade exigida:** outro ponto de suma importância a ser discutido é o fato de o equipamento da Labinbraz não atender a questão da linearidade mínima de cada parâmetro, sendo este, outro fator de suma importância para o bom desempenho de uma rotina, pois quanto maior a linearidade do teste, mais confiável será o seu resultado, evitando repetições desnecessárias que, quando ocorrem representam o aumento do custo para o laboratório e aumento do trabalho e consumo de tempo do operador. A seguir, citaremos alguns exemplos de linearidade, que facilmente poderão ser verificados com um simples

M.

**PMH****Produtos**®
Médicos Hospitalares

CNPJ: 00.740.696/0001-92

INSC. CF/DF: 07.332.093/001-25

acesso às bulas dos kits ofertados pela Labinbraz, por meio do próprio site da empresa, seja: www.wiener_lab.com.br.

TABELA COMPARATIVA DE LINEARIDADE

PRODUTO	EDITAL	WIENER	ABBOTT
COLESTEROL	700 mg/dl	500 ml/dl	705 mg/dl
GLICOSE	800 mg/dl	700 mg/dl	800 mg/dl
AC URICO	32 mg/dl	20 mg/dl	33,1 mg/dl
TRIGLICERIDES	1400 mg/dl	1000 mg/dl	1420 mg/dl
FOSFATASE ALCALINA	3000 ml/dl	1500 mg/dl	4555 u/l
GAMMA GT	3000 u/l	250 u/l	9256 u/l
CK-MB	950 u/l	50 u/l	1000u/l
AMILASE	3000 u/l	2000 u/l	6554 u/l

Tais testes representam apenas alguns exemplos que comprovam que nem o equipamento, tampouco os reagentes atendem ao exigido no Ato Convocatório.

Importante trazer a baila que todos os reagentes da marca Abbott ofertados pela empresa PMH, não somente atendem à questão da linearidade, como são bastante superiores aos ofertados pela Labinbraz e ainda, que representam uma redução significativa na necessidade de realização de retestes dentro do laboratório.

Neste trilhar, no contexto da Lei 8.666/93, pilar de qualquer processo licitatório, e Voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator Walter Alencar Rodrigues:

“Ressalto preliminarmente que o edital não constitui um fim em si mesmo. Trata-se de instrumento para consecução das finalidades do certame licitatório, que são assegurar a contratação da proposta mais vantajosa (...). Assim, a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para este desiderato. (...)”



PMH

Produtos[®]
Médicos Hospitalares

CNPJ: 00.740.696/0001-92

INSC. CF/DF: 07.332.093/001-25

É urgente destacar que, ao pregoeiro é garantida a condução dos procedimentos, que deve estar sempre pautada no regramento legal vigente, de modo a garantir a prevalência do interesse da coletividade.

Seguir a letra da lei significa usar de bom senso de forma a promover a devida aplicação legal sem criar rigor excessivo que possa comprometer o bom desempenho dos atos e prejudicar a segurança da contratação almejada pela Administração.

Ao lembrar os sábios ensinamentos do saudoso mestre Celso Antônio Bandeira de Mello que trata tais condutas como não apenas inconvenientes, mas também ilegítimas - e, portanto jurisdicionalmente invalidáveis - as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei. Assim, desaconselha-se o apego desmesurado à literalidade miúda do dispositivo - que se constitui no grau mais baixo da atividade interpretativa.

Oportuna, para o momento é mais uma vez, o posicionamento do mestre Hely Lopes Meirelles:

"A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, por um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se aqui a regra universal do *utile per inutile non vitiatur*, que o direito francês resumiu no *pas de nullité sans grief*. **Melhor será que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e in consentâneo com o caráter competitivo da licitação**". (in Licitação e Contrato Administrativo, 9. ed., Ed. RT, p. 136). (grifamos)



PMH

Produtos®
Médicos Hospitalares

CNPJ: 00.740.696/0001-92

INSC. CF/DF: 07.332.093/001-25

A desclassificação da empresa PMH para o Lote 01, bem como o histórico discorrido, na busca da aquisição do objeto deste certame macula e ofende o princípio constitucional da Administração Pública da eficiência.

Diante de todo o exposto, aguarda-se ansiosamente pela reforma da decisão tomada pelo Sr. Pregoeiro, de modo que seja feita a mais lúdima justiça.

Em caso contrário, nada nos resta senão buscar o devido socorro judicial em esferas superiores a fim de resguardar a manutenção do processo licitatório em tela, uma vez que clarividência das informações assim nos garante.

Destarte, é dever da Administração zelar pelo bem comum, neste caso, de toda uma sociedade que busca socorro diário nos serviços prestados pelo órgão e que infelizmente, por falta da aplicação dos princípios basilares que regem o cotidiano de suas atividades, senão artigo 37 da nossa Carta Magna, em especial o princípio da razoabilidade, tem contribuído em muito para os dissabores enfrentados pela população que já se apresenta de forma tão carente quando espera do Estado um atendimento decente para suas mazelas.



PMH

Produtos [®]
Médicos Hospitalares

CNPJ: 00.740.696/0001-92

INSC. CF/DF: 07.332.093/001-25

3. DO PEDIDO

Face ao exposto, requer-se a essa douta Comissão:

1. Que seja recebido e provido o presente recurso por apresentar-se de forma tempestiva e com provas materiais.
2. Que seja reformada a decisão de desclassificação da empresa **PMH Produtos Médicos Hospitalares para o Lote 01**, e seja considerada classificada e conseqüentemente convoque a mesma para a validação conforme previsto em edital.
3. Que promova a desclassificação da empresa Labinbraz por esta não atender aos preceitos editalícios.
4. Caso o presente recurso não seja acatado via administrativa, solicitamos a remessa do mesmo para esfera superior para apreciação e emissão de parecer jurídico diante dos fatos aqui apresentados e recorridos, visando não necessitar ir às vias judiciais de fato.

Termos em que se pede deferimento.

Brasília-DF, 15 de outubro de 2013.


ELIANE RODRIGUES PEREIRA
Representante Comercial
PMH-MT

PMH PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA